



PROCESSO Nº : 25.557-2/2017
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOÃO NETO DA SILVA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 270/2020

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do ato administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. João Neto da Silva Martins**, portador do RG nº 0043621-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 209.111.491-04, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe “D”, Referência “MD10”, contando com 42 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que manifestou-se pela ocorrência das seguintes



irregularidades:

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrado o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Com relação ao período trabalhado anterior a estabilização no serviço público, períodos de 01/05/1973 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 02/08/1976 e 01/11/1977 a 01/03/1990, deve ser comprovado o vínculo e encaminhado os seguintes documentos: - Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição. (Relatório Técnico nº 136783/2019, fl. 9 – negrito e itálico no original)

4. Instado, o então gestor encaminhou sua defesa lavrada pelo Procurador da Assembleia, Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, na qual, em síntese, discorreu sobre a legalidade da estabilização do servidor baseada no art. 19 da ADCT, da presunção de constitucionalidade do Decreto nº 2859/93 e da Lei nº 7860/02, bem como, discorreu sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/18 na LINDB. Ainda, encaminhou os documentos que comprovam o tempo de serviço e o vínculo servidor do período laborado anteriormente a sua estabilização (Doc. Ext. Nº 148564/2019, fls. 40 a 175).

5. Em análise de defesa, a Secex manteve a impropriedade 1.1, uma vez que a defesa não se manifestou quanto a ascensão funcional e, quanto à irregularidade 1.2, opinou pelo seu saneamento, tendo em vista o encaminhamento das portarias de enquadramento do servidor em 1981, 1983, 1985, 1987 e fichas



funcionais do período de 01/08/1973 a 01/02/1977 (Relatório Técnico de Defesa nº 224563/2019).

6. Em novel manifestação, lavrada pelo Procurador, Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, este, em síntese, arguiu acerca dos entendimentos exarados pelo STF quanto a modulação de efeitos sobre direito adquirido a aposentadoria, bem como, ressaltou, novamente, acerca da presunção de constitucionalidade do Decreto nº 2859/93 e da Lei nº 7860/02 (Doc. Ext. Nº 234226/2020).

7. Devolvidos os autos à Secex de Previdência (Relatório Técnico de Defesa nº 67658/2020), a Equipe de Auditoria, após analisar a defesa apresentada, apontou a seguinte irregularidade:

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.
- Tópico - 2. *Análise de Defesa* (Relatório Técnico de Defesa nº 67658/2020, fl. 05 – negrito e itálico original)

8. Novamente instado a se manifestar, foi enviada defesa (Doc. Ext. nº 119375/2020), essa lavrada pelos Procuradores Legislativos, Sr. Francisco Edmilson de Brito Junior e o Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, apresentando manifestação idêntica a apresentada no Documento Externo nº 234226/2020.

9. Por fim, devolvidos os autos à análise da Secex, foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020, no qual a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade apontada, bem como, sugeriu o que segue:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício



previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional. (Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020, fl. 04)

10. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
11. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cabe consignar que estes autos foram instaurados para tratar do ato administrativo que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária **por Tempo** de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. João Neto da Silva Martins**.

13. Em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 168366/2020), não houve pronunciamento conclusivo pela Secex quanto ao mérito, tendo a Equipe de Auditoria se manifestado pelas seguintes determinações ao gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional. (Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020, fl. 04)

14. Em que pese a Secex tenha se manifestado pela cessação do pagamento do benefício, o reenquadramento do servidor e da confecção de um novo ato concessório de aposentadoria, nota-se que **a Equipe de Auditoria não se pronunciou quanto ao registro ou denegação de registro da aposentadoria**.

15. Nessa senda, considerando as disposições do art. 137-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina que a instrução processual deverá conter “A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento



de juízo de valor”, é imprescindível o pronunciamento final da Secex de Previdência, seja pela concessão, seja pela denegação do registro do Ato nº 145/2017, antes da análise por este órgão Ministerial.

16. Ademais, nota-se que o cerne da celeuma dos autos está na eventual configuração de ascensão funcional do servidor quando do seu enquadramento no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, efetivado por meio do Ato nº 279/MM/94, com efeitos retroativos a 28/04/1994.

17. Para melhor visualização, condensamos os enquadramentos do servidor, consoante dados da sua ficha funcional (Documento Externo nº 248095/2017, fls. 11/21):

Data da Reclassificação ou do Enquadramento	Cargo	Legislação
01/11/1977	Estafeta	Não consta
20/01/1981	Artífice de Artes Gráficas – LT – PLART – 1700	Lei nº 4.,268/1980
01/02/1985	Artífice de Encadernação – LT – PLART – 1500	Lei nº 4.828/1985
12/01/1987	Artífice de Encadernação – PLLT-40	Lei nº 5.082/1986
27/02/1992	Artífice de Encadernação – Referência 09	DL nº 2.730/1992
28/04/1994	Oficial de Apoio Administrativo – Referência 23	Ato nº 279/MM/94
04/11/2003	Técnico Legislativo de Nível Médio – Classe MD, Referência 03	Lei nº 7.860/2002

18. Em consulta à ficha funcional do servidor, bem como às publicações a ele atinentes constantes dos Diários Oficiais do Estado de Mato Grosso, este Ministério Público de Contas não logrou êxito em obter a informação de qual a escolaridade necessária para o provimento do cargo de Artífice de Encadernação, cargo esse imediatamente anterior ao Enquadramento no cargo de Oficial de Apoio Administrativo.

19. Contudo, ao analisar o Ato nº 279/MM/94, constata-se que um número expressivo de servidores teve seu enquadramento no cargo de Oficial de Apoio Administrativo, o que pode indicar que houve a extinção de cargos, com o seu enquadramento naquele, ou, ainda, a ascensão dos servidores da ALMT.



20. Assim, pairam dúvidas sobre o desenvolvimento funcional do beneficiário, que devem ser sanadas pelo jurisdicionado, a fim de que se possa realizar a fiel análise do benefício.

21. Destaca-se, oportunamente, que este Ministério Público de Contas reconhece a aplicação do instituto da decadência aos atos administrativos, conforme plurais julgados do STF, até porque, deve-se respeitar o direito ao passado, à segurança jurídica e à estabilidade financeira, especialmente considerando que a contribuição previdenciária incidiu sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor.

22. Imperiosa, portanto, a **notificação** do Sr. Eduardo Botelho, **gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para que se manifeste:**

a) quanto aos questionamentos deste MPC, mormente no se tange à graduação necessária para o exercício do cargo de Artífice de Encadernação, bem assim se esse, porventura, foi extinto e abrangido pelo cargo de Oficial de Apoio Administrativo;

b) quanto às determinações sugeridas pela Equipe de Auditoria e, em concordando com essas, efetive as alterações indicadas pela Secex;

23. Isso posto, o **Ministério Público de Contas** requer a notificação do gestor para que preste os devidos esclarecimentos, com o posterior encaminhamento dos autos à Secex de Previdência para as análises de estilo.

3. PEDIDOS

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer**, em atendimento ao princípio da isonomia, a Vossa Excelência:



a) a **notificação** do Sr. Eduardo Botelho, gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso **para que se manifeste:**

a.1) quanto aos questionamentos deste MPC, mormente no se tange à graduação necessária para o exercício do cargo de Artífice de Encadernação, bem assim se esse, porventura, foi extinto e abrangido pelo cargo de Oficial de Apoio Administrativo;

a.2) quanto às determinações sugeridas pela Equipe de Auditoria (Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020) e, em concordando com essas, realize as alterações indicadas pela Secex;

b) após efetivadas as diligências e análises de estilo pela Secex de Previdência, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.